

À PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

LUCIENE CAVALCANTE, primeira suplente a Deputada Federal por São Paulo, solteira, inscrita no CPF/MF sob n 282.024.008-99, com endereço profissional na Alameda Barão de Limeira, 1412 - Campos Elíseos, São Paulo - SP, 01202-002, com e-mail contato@lucienecavalcante.com.br, vem, a presença de V. Ex^a, com base no art. 129, V, CF, apresentar a presente

REPRESENTAÇÃO

em face do ex-ministro do Gabinete de Segurança Institucional (GSI), **GENERAL AUGUSTO HELENO**, com endereço profissional na SMU - Brasília, DF, CEP 70630-901, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

Conforme amplamente noticiado¹ e confirmado por comitiva interministerial ocorrida nestes últimos dias, o estado de desassistência do povo Yanomami, situado em Boa Vista (RR), resultou na morte evitável de 570 crianças nos últimos quatro anos, além do estado de fome e falta de acesso a serviços e mantimentos de toda a população indígena.

Trata-se de verdadeiro crime de lesa humanidade, devendo os responsáveis responderem por genocídio em todas as devidas esferas, configurando verdadeira tentativa de extermínio do povo indígena submetendo-o intencionalmente a condições de existência capaz de ocasionar-lhe a destruição física total.

¹ Disponível em <https://veja.abril.com.br/politica/comitiva-de-lula-ve-negligencia-de-bolsonaro-com-yanomamis/> acesso em 22.01.2023

Além da desassistência intencional citada, há estudos² que comprovam a contaminação dos indígenas por mercúrio, sendo que quatro rios da região apresentam a presença de 8600% de mercúrio superior ao estipulado como máximo para águas de consumo humano³.

A contaminação por mercúrio ocorre devido a presença de garimpos ilegais na região. Entre 2018 e 2021, os peritos identificaram que na região do rio Uraricoera, um dos mais afetados pelo garimpo, houve um aumento de 505% da área garimpada. Em 30 anos, a Terra Yanomami vive a pior devastação da história, com aumento de 46% de degradação da floresta em um ano.

Indo de encontro ao art. 231, *caput*, CF, o qual dita a obrigação da União na proteção dos direitos indígenas e suas terras, o Representado, na condição de ex-ministro do Gabinete de Segurança Institucional (GSI), autorizou nos últimos anos, de forma desenfreada, inúmeros garimpos na região protegida constitucionalmente⁴.

A mais recente autorização de exploração de minérios na região ocorreu na data de 14 de dezembro de 2022, dias antes de deixar o cargo⁵. Após esta autorização, foi identificada a invasão no território de cerca de 20 mil garimpeiros, com equipamentos e logística assegurados por organizações criminosas que atuam na região.

Tais atos são flagrantemente inconstitucionais, conforme art. 231, §§3º e 6º, CF, que dispõe que a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas deve ser precedida de autorização do Congresso Nacional após consulta às comunidades indígenas, sendo estes atos nulos, não produzindo efeitos jurídicos, sem prejuízo da devida indenização.

² Disponível em <https://www.revistahcsm.coc.fiocruz.br/estudo-constata-contaminacao-por-mercuro-em-yanomamis/> acesso em 22.01.2023

³ Disponível em <https://g1.globo.com/rr/roraima/noticia/2022/06/06/rios-na-terra-yanomami-tem-8600percent-de-contaminacao-por-mercuro-revela-laudo-da-pf.ghtml> acesso em 22.01.2023

⁴ Disponível em <https://congressoemfoco.uol.com.br/area/governo/general-helena-autorizou-garimpo-em-areas-preservadas-da-amazonia-indica-jornal/> acesso em 22.01.2023

⁵ Disponível em <https://www.jornalopcao.com.br/meio-ambiente/general-helena-autoriza-exploracao-de-garimpo-em-area-vizinha-aos-yanomanis-458112/> acesso em 22.01.2023

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé.

Da mesma forma, a exploração em áreas fronteiriças ao território indígena somente poderá ocorrer comprovado o interesse nacional, de acordo com lei específica que o regulamenta.

Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.

§ 1º A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o "caput" deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na

forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas.

Resta comprovado, portanto, que o Representado não apenas furtou-se de seu dever de proteção às terras indígenas, como atuou para o incentivo de garimpos ilegais na região, motivo pelo qual houve o aumento da invasão e violência contra esta população, assim como a contaminação por mercúrio de seus habitantes.

Tais condutas estão tipificadas em art. 54, §2º c/c art. 58, III e art. 67 da Lei nº 9.605/1998 (crime ambiental) e art. 1º da Lei nº 2.889/1956 (crime de genocídio):

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 2º Se o crime:

V - ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

Art. 58. Nos crimes dolosos previstos nesta Seção, as penas serão aumentadas:

III - até o dobro, se resultar a morte de outrem.

Art. 67. Conceder o funcionário público licença, autorização ou permissão em desacordo com as normas ambientais, para as atividades, obras ou serviços cuja realização depende de ato autorizativo do Poder Público:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Art. 1º Quem, com a intenção de destruir, no todo ou em parte, grupo nacional, étnico, racial ou religioso, como tal:

b) causar lesão grave à integridade física ou mental de membros do grupo;

Ante o exposto, requer:

1. a abertura da devida investigação do ex-ministro do Gabinete de Segurança Institucional (GSI) General Augusto Heleno pelos crimes previstos em art. 54, §2º c/c art. 58, III, Lei nº 9.605/1998 e art. 1º da Lei nº 2.889/1956, com a devida denúncia do Representado;
2. todas as medidas cabíveis para anular as autorizações inconstitucionais de garimpo ao redor e no território Yanomami concedidas pelo Representado.

São Paulo, 22 de janeiro de 2023

LUCIENE CAVALCANTE

1ª Suplente a Deputada Federal por São Paulo